

A DIFERENÇA ENTRE A NOVAÇÃO E AS CESSÕES DE DÉBITO E CRÉDITO

Ana Clara de Oliveira Pinto¹
Klécius Nasser Peralta²
Sérgio de Souza³
sergiosouza-adv@bol.com.br

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

Há pontos de semelhança entre as espécies de novação e as formas de transmissão das obrigações, cessões de crédito e débito, que podem levar ao erro do resultado prático pretendido se não houver a escolha certa. Por isso, objetiva-se resumir esses institutos através de uma inquirição documental com uma análise qualitativa a fim de diferenciá-los para um melhor entendimento, tendo, portanto, uma finalidade descritiva. Essa discussão é de extrema relevância pelo fato de que a comutação sempre ocorreu na sociedade e sempre ocorrerá. Entende-se, com este artigo, que é de grande valia a compreensão desses institutos bem como a diferenciação dos mesmos por todas as pessoas para que tenham conhecimento de seus deveres e direitos dentro de uma relação obrigacional onde há a utilização de um dos institutos a serem estudados. Nesse sentido, destaca-se que a novação cria uma nova obrigação extinguindo a anterior, enquanto as hipóteses de transmissão preservam a obrigação primitiva.

PALAVRAS-CHAVE: obrigação, assunção; cessão; novação; diferença.

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se com este artigo, explicar de maneira mais simples e resumida as características que diferenciam a novação das transmissões das obrigações. Isso se faz necessário pelo fato de que os traços comuns entre esses institutos levam facilmente à confusão,

Portanto, saber diferenciar as consequências desses institutos é essencial para a exata obtenção do resultado prático pretendido.

¹ Acadêmica do 4º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX - Três Rios/RJ

² Acadêmico do 4º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ

³ Professor do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Três Rios/RJ

A assunção de débito, também chamada de cessão de débito (BRASIL, 2002), ocorre quando um terceiro assume a obrigação, substituindo ou se juntando ao devedor original.

Por outro lado, a cessão de crédito (BRASIL, 2002) se caracteriza pela alteração do credor primitivo da obrigação, sendo substituído ou ganhando a companhia de um terceiro.

Já a novação (BRASIL, 2002), se dá quando credor e devedor decidem criar nova obrigação extinguindo a anterior ao alterar o credor da relação ou/e o devedor.

Denota-se assim, que esses institutos possuem como ponto comum a possibilidade de substituição do credor ou o do devedor de uma relação obrigacional, sendo, portanto, passíveis de serem confundidos. Para evitar esta possibilidade, este artigo propõe-se a simplificar o entendimento desses institutos.

De acordo com o livro *Do Escambo à Inclusão Financeira - a Evolução dos Meios de Pagamento* (SANTOS, 2010), as relações obrigacionais existem desde os primórdios da humanidade e foram se aperfeiçoando através do tempo. Desta forma, conclui-se a partir deste livro que as relações obrigacionais fazem parte do cotidiano das pessoas, são indissociáveis da vida moderna e essenciais ao progresso social. Tudo ao redor da humanidade e sua história está relacionado a um contrato com direitos e obrigações (SANTOS, 2010). Nesse sentido, concernente como muito bem ensina o mestre Caio Pereira (2004, p. 11), "Qualquer indivíduo – sem distinção de classe, de padrão econômico, de grau de instrução – contrata. O mundo moderno é o mundo do contrato". Mas será que essa sociedade mergulhada no mundo dos contratos tem acesso ao esclarecimento sobre essas possibilidades de alteração e suas conseqüências? É com base nessa indagação que se propõe simplificar essa compreensão.

Por todo o exposto, objetiva-se diferenciar as variações de novação em contraste com as cessões de débito e crédito. Dá-se este objetivo pelo fato de, como já exposto, os institutos supramencionados serem similares, havendo possibilidade de serem confundidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Assunção de dívida

A assunção de dívida é umas espécies de transmissão das obrigações (BRASIL, 2002). Se caracteriza quando o devedor primário transfere sua dívida para um terceiro, não estando mais, destarte, vinculado à esta obrigação, salvo se o novo devedor for insolvente e o credor não tiver conhecimento disso (BRASIL, 2002). Nesse caso, a substituição, como explica o artigo 301 do Código Civil (BRASIL, 2002), será anulada e tanto o débito quanto as garantias especiais que o devedor primitivo deu ao credor serão restauradas, afinal, de acordo com o artigo 300 do Código Civil (BRASIL, 2002), essas garantias especiais originalmente entregues pelo devedor primitivo, não serão aproveitadas na transmissão de dívida, salvo consentimento em contrário.

Contudo, caso o novo devedor torne-se insolvente após a assunção de dívida, esta não será anulada, conforme entendimento esposado no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar, em 2021, o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.009191-4/001 de relatoria da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto (2021).

Para que ocorra a transmissão da dívida, deve-se atentar ao artigo 299 do Código Civil (BRASIL, 2002) o qual explica que o terceiro pode ou não assumir a dívida e quando assumindo, deverá requerer à permissão do credor que deve declarar expressamente sua anuência, sendo seu silêncio o equivalente à recusa. Após a transmissão devidamente realizada, concernente ao artigo 302 do Código Civil (BRASIL, 2002), o novo devedor não pode exigir exceções pessoais do devedor antigo. Isto é, ele não pode alegar nenhum tipo de vício de consentimento do devedor antigo; contudo, poderá alegar exceções quanto ao objeto da prestação e suas próprias exceções pessoais.

O Código já mencionado (BRASIL, 2002), em seu artigo 303, traz uma exceção no que tange à permissão do credor quanto à assunção de dívida. No caso de adquirente de imóvel hipotecado, se queira tomar para si a dívida de quem alienou o imóvel, o mesmo poderá notificar o credor e caso este não impugne em 30 dias, a assunção de dívida será válida.

Mas é nítido que quem assumiu a dívida explicitada, terá o direito de subrogar-se ao direito de credor quanto ao devedor primitivo, como dispõe o artigo 346, inciso II do Código Civil (BRASIL, 2002). No entanto, se houver recusa do credor para essa assunção de dívida e o devedor primitivo tornar-se inadimplente, fazendo com que, conseqüentemente, o imóvel hipotecado seja retirado de quem o adquiriu, este terá direito à restituição do equivalente que pagou pelo imóvel, já que por sua vez, constituiria enriquecimento sem causa pela extinção da causa do pagamento que se encontra no artigo 885 do diploma normativo já mencionado (BRASIL, 2002).

2. 2 Cessão de crédito

A cessão de crédito é outra espécie de transmissão de obrigações. Ocorre quando um terceiro substitui ou se une ao credor original. Essa alteração se dá por meio de um contrato de cessão, que pode ser um instrumento particular tendo como requisitos os expostos no artigo 654, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002). Explicita-se, no artigo mencionado, que o contrato deve conter o local onde foi realizado, data, as devidas qualificações do outorgante e do outorgado, os objetivos que se pretendem alcançar com esse contrato, bem como as estipulações de garantias que cada uma das partes terá naquele vínculo jurídico. Contudo, como se trata de cessão de crédito, deve-se respeitar as solenidades previstas no artigo 221 do Código Civil (BRASIL, 2002) que declara que para que essa cessão de crédito firmada por instrumento particular valha para terceiros, terá que ser registrada em instrumento público ou publicamente.

Entretanto, deve-se ter em vista que, segundo o artigo 295 do Código Civil (BRASIL, 2002), se a cessão foi realizada mediante pagamento do cessionário - título oneroso - e o crédito não existir, o cedente - credor primitivo - responde por esse erro mesmo procedido de boa-fé. Mas se o título for gratuito (credor doou seu direito ao cessionário por nenhum preço) apenas responderá caso tenha realizado a cessão de um crédito inexistente de má-fé.

Tendo em vista o que foi exposto, importante salientar que se o cedido não realizar o pagamento, o cedente será responsável por isso (cessão *pro solvendo*)

evocando na possibilidade de a cessão de crédito ser anulada por insolvência do devedor (BRASIL, 2002). Mas se for estipulado que o cedente não responde pela solvência do cedido (cessão *pro soluto*), aquele fica exonerado de qualquer vínculo obrigacional com aquele crédito em específico (BRASIL, 2002).

A cessão de crédito ocorrerá se não houver estipulação em contrário e se a natureza da obrigação permitir, como por exemplo, os direitos intransmissíveis, assim como a lei. No entanto, caso a cessão do crédito ocorra mesmo com as proibições supraditas, o cessionário de boa-fé não pode ser punido, como se pode vislumbrar no artigo 286 do Código Civil (BRASIL, 2002). Já no artigo 298 do mesmo código (BRASIL, 2002), restou claro uma oposição da lei em relação à cessão de crédito quando se trata de um crédito que já foi penhorado.

Ainda de acordo com o mencionado artigo, quando um crédito foi penhorado para que a dívida fosse solvida, a mesma não poderia ser instrumento de cessão, podendo este ser anulado caso realizado, salvo se, ao tempo da cessão, o credor não tivesse conhecimento da penhora. Por outro lado, se o devedor realizar o pagamento ao credor antes de ter ciência da penhora, a dívida estará solvida e a penhora será cancelada (BRASIL, 2002).

Ainda na cessão de crédito, de acordo com o artigo 287 do Código Civil (BRASIL, 2002), os acessórios seguem o bem principal, isto é, todas as garantias daquele crédito irão acompanhá-lo, exceto se houver um acordo entre as partes. Mas se um dos acessórios for uma hipoteca, o cessionário - quem recebeu o crédito - tem o direito de averbar a cessão no registro do imóvel, mesmo que o cedido não saiba que ocorreu a cessão, como pode-se atinar nos artigos 289 e 293 do Código Civil (BRASIL, 2002), afinal, ele pode conservar o direito que lhe foi cedido a fim de não o perder. Todavia, apesar de a cessão poder ser realizada sem o consentimento do cedido - devedor - ela somente terá eficácia para com ele quando o mesmo tiver consciência que ocorreu isso, caso contrário, se ele efetuar o pagamento ao credor primitivo, o pagamento valerá como pode-se ver no artigo 290 e 292 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Em relação ao fato já exposto de que a cessão pode ocorrer sem o conhecimento do devedor (cedido), deve-se salientar que ele não ficará isento do

pagamento. Por isso, caso torne-se inadimplente no cumprimento da obrigação, não há impedimentos para que ele seja inscrito em órgãos de proteção de crédito como pode-se vislumbrar através do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar, em 2021, o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.030029-9/001 relatado pela Desembargadora Lílian Maciel (2021).

A falta de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito não o isenta do pagamento da dívida e, tampouco, torna-se empecilho, em caso de inadimplência, que ocorra a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

Mas e se o credor primitivo agir de má-fé e realizar diversas cessões do mesmo crédito para várias pessoas diferentes? Para resolver este empecilho, o devedor terá que se atentar ao credor que tiver o título da cessão (um contrato particular declarando a cessão). Todavia se todos tiverem esse título, quem tem a escritura pública que será o verdadeiro cessionário - credor - e deverá ser pago pelo cedido – devedor – como determina o artigo 291 e 292, parte II do Código Civil (BRASIL, 2002). Se por algum motivo o cedido tiver exceções pessoais com o credor primitivo, essas exceções devem ser opostas no momento da ciência da cessão de crédito, caso contrário, haverá a preclusão desse direito (esse direito de reclamar estará extinto) – artigo 294 do Código Civil (BRASIL, 2002).

2. 3 Novação

A novação é uma forma de extinção de uma dívida. “ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga” (DINIZ, 2007, p. 290), em outras palavras, tem-se o chamado *animus novandi*, que consiste na intenção das partes de criar uma nova obrigação que substitua a anterior, como pode-se vislumbrar no artigo 361 do Código Civil (BRASIL, 2002). Tal entendimento restou consagrado no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar, em 2020, a Apelação Cível 1.0000.20.469102-6/001 sob a relatoria do Desembargador José de Carvalho Barbosa (2020), onde se concluiu pela não configuração da novação em razão da ausência do *animus novandi*, que não se extrai de simples presunção, pelo contrário, deve ser inequivocamente demonstrada, sob pena de não ter validade. Ou seja, “Se a

intenção de novar não se revelar claramente, dever-se-á entender que as partes quiseram tão-somente confirmar o negócio feito anteriormente, sem alterá-lo” (RODRIGUES, 1968, p. 258).

Nesse sentido, no artigo 367 do Código Civil (BRASIL, 2002), tem-se a previsão de que obrigações nulas ou extintas não podem ser novadas, afinal, a prestação anterior deve existir para que haja a novação, já que por sua vez, esta substituirá a anterior e se estiver nula não gerará efeitos jurídicos, e se estiver extinta, a mesma não existe, logo, não pode ser objeto de novação.

No que se refere às espécies de novação, tem-se no artigo 360 do Código Civil (BRASIL, 2002), três tipos: objetiva/real, subjetiva/pessoal e a novação mista, que estão explicadas a seguir:

Novação objetiva ou real encontra-se no inciso I do artigo supramencionado e caracteriza-se pela mudança do objeto da prestação do devedor frente ao credor para exonerar-se da prestação anterior substituindo-a. O objeto da prestação pode ser alterado para obrigação de fazer, não fazer ou de dar, contudo, pode-se subsistir o mesmo objeto tendo em vista que o mesmo sofrerá alguma alteração substancial em seu valor. Já a novação subjetiva ou pessoal encontra-se tanto no inciso II, quanto no III, pois se trata da mudança no polo ativo (credor) ou/e no polo passivo (devedor) da obrigação a fim de extinguir e substituir a obrigação primitiva.

Novação subjetiva passiva ocorre quando há a mudança no polo passivo da obrigação, isto é, o devedor. Isso pode ocorrer de duas formas: a primeira delas é a delegação, que ocorre quando o devedor originário decide, através de um acordo entre as partes - delegante, delegado e delegatário - quem será o novo devedor. A segunda forma é a expromissão, que ocorre quando o novo devedor assume a dívida sem o consentimento do devedor originário, tendo somente, portanto, a anuência do credor. No entanto, diferentemente da delegação que se encontra no artigo 360, II do Código Civil (BRASIL, 2002), a expromissão encontra-se no artigo 362 (BRASIL, 2002). Contudo, se o devedor que substituíra o originário for insolvente, o credor não tem o direito de regredir em sua decisão de aceitá-lo como novo devedor, exceto se este precedeu de má-fé, concernentemente ao artigo 363do Código Civil (BRASIL, 2002). Tem-se, inclusive, a novação subjetiva ativa que

ocorre quando há uma alteração no polo ativo da relação obrigacional, ou seja, o credor; e a novação subjetiva mista que acontece quando há a mudança em ambos os polos.

Novação mista ocorre quando há mudança tanto na modalidade subjetiva quanto na objetiva. Em outras palavras, ocorre quando há a mudança do devedor ou/e credor juntamente com o objeto da prestação que pode ser de fazer, não fazer ou de dar. Considerando-se tudo o que foi exposto, deve-se destacar que quando há novação, as garantias que a cobriam são automaticamente extintas, salvo estipulação em contrário entre as partes, desde que essas garantias não sejam de terceiro que não fazia parte da novação, ratifica-se esta assertiva através do artigo 364 do Código Civil (BRASIL, 2002). Ato contínuo, no artigo 365 do mesmo código (BRASIL, 2002), percebe-se ver que quando há solidariedade passiva, a mesma situação ocorre. Se somente um dos devedores solidários novar com o credor, somente aquele tem as preferências e garantias da novação. Por fim, caso haja um fiador na relação obrigacional originária, quando há a novação, o mesmo pode ou não consentir em se manter nessa relação obrigacional, conforme se verifica no artigo 366do Código Civil (BRASIL, 2002).

3. METODOLOGIA

Por se tratar de um artigo que objetiva resumir os institutos da novação, cessação de crédito e a assunção de dívida, a fim de diferenciá-los, houve um aprofundamento em determinados dispositivos do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), como também uma análise do Enunciado nº 352 da IV Jornada de Direito Civil (2006) e em acórdãos para um melhor esclarecimento dos institutos abordados. Deste modo, a pesquisa balizou-se, em sua classificação de materiais, de forma documental.

A análise de dados delineou-se em formato textual, porquanto, qualitativa; tendo como finalidade a técnica descritiva por se tratar de um resumo dos três institutos supramencionados do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) sendo interpretado juntamente com acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Enunciado nº 352 da IV Jornada de Direito Civil (2006). Houve, inclusive,

uma análise de fatos históricos em relação a existência de comutações onde fora utilizado como base o livro “Do Escambo à Inclusão Financeira: a Evolução dos Meios de Pagamento”, de Edson Luiz dos Santos (2010). Portanto a abordagem da pesquisa é histórica.

As obras que foram analisadas para uma melhor compreensão da novação, foram: “Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais” (DINIZ, 2019) e “Direito Civil” (RODRIGUES, 1968). O livro que foi utilizado para esclarecer a importância dos contratos em sociedade, foi “Instituições de Direito: Contratos (PEREIRA, 2004).

Os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais analisados foram: o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.009191-4/001 de relatoria da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto (2021) para um melhor entendimento de forma mais aprofundada a assunção de crédito; o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.030029-9/001 relatado pela Desembargadora Lílian Maciel (2021), para compreender a cessão de crédito e a Apelação Cível 1.0000.20.469102-6/001 sob a relatoria do Desembargador José de Carvalho Barbosa (2020) para uma melhor compreensão da novação.

Através do que foi exposto, conclui-se que se trata de pesquisa por meio de método dedutivo, de procedimento técnico documental e de revisão bibliográfica com uma abordagem histórica. No que tange a análise de dados, trata-se de qualitativa com a finalidade descritiva.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Não é difícil notar semelhança entre a novação subjetiva ativa e a cessão de crédito, que tem em comum a alteração do titular do crédito. Da mesma forma, entre a novação subjetiva passiva com a assunção de dívida, onde se identifica a modificação do devedor.

A diferença é que a troca na novação ocorre numa nova contratação. Nesse novo pacto, que extingue e substitui o anterior, é inserido um novo credor ou devedor, assim como novas condições e garantias, ou seja, é um novo contrato que tem como premissa acabar com o original. Por isso, como se trata de um novo

negócio jurídico, é essencial à sua validação a expressa e indubitosa manifestação da vontade livre das partes em realizar novo pacto, o chamado *animus novandi*, conforme entendimento jurisprudencial citado no subtítulo “novação”, tendo em vista, inclusive, o entendimento de Rodrigues (1968).

A cessão das obrigações não permite novas cláusulas contratuais, o cessionário, seja ele de débito ou de crédito, recebe o encargo nas condições de seu nascimento.

Além do que já foi dito, há diferenças notáveis entre os artigos jurídicos que envolvem os institutos supracitados com os da novação. Enquanto na assunção de dívida, em seu artigo 299 do Código Civil (BRASIL, 2002), exprime que há uma possibilidade de anulação da mudança do devedor quando o novo devedor é insolvente e o credor não sabia disso ao tempo de sua expressa anuência, na novação subjetiva passiva, o credor não tem direito de anular essa mudança como determina o artigo 363 do Código Civil (BRASIL, 2002), afinal, na novação, a antiga obrigação é extinta e substituída. Portanto, deve-se haver cautela ao aceitá-la, já que por sua vez, não há direito à ação regressiva.

No artigo 300 do Código Civil (BRASIL, 2002) sendo interpretado juntamente com o Enunciado nº 352 da IV Jornada de Direito Civil (2006), demonstra-se que quando há assunção de dívida, tanto as garantias dadas pelo devedor serão extintas quanto as de terceiro interessado, salvo acordo em contrário.

O mesmo ocorre na novação como é possível perceber através do artigo 364 do Código Civil (BRASIL, 2002). Observa-se, inclusive, que na novação, em seu artigo 362 a novação subjetiva passiva pode ocorrer mesmo sem o consentimento do devedor primitivo e isso pode ser observado na assunção de dívida. No entanto, na assunção de dívida, o artigo 299 do Código Civil (BRASIL, 2002), esclarece que existe a chamada expromissão – em que há um contrato firmado entre terceiro e credor, não necessitando da anuência do devedor primitivo – e a delegação que ocorre quando há um acordo entre o devedor e terceiro, dependendo, é claro, da anuência do credor.

Na cessão de crédito, os acessórios são considerados após a transmissão do direito de credor, salvo declaração em contrário – artigo 287 do Código Civil

(BRASIL, 2002). Contudo, o mesmo não ocorre na novação, uma vez que, assim que esta ocorre, as garantias são extintas, salvo consentimento dos donos dessas garantias – artigo 364 do Código Civil (BRASIL, 2002). Na cessão de crédito, por outro lado, há a possibilidade de o novo credor realizar atos que conservem seus direitos perante aquele crédito, como determina o artigo 293 do Código Civil (BRASIL, 2002), como por exemplo: “averbar a cessão no registro do imóvel dado como garantia” – artigo 287 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Vale destacar, inclusive, que se o devedor, não tendo ciência da cessão, paga o credor primitivo, a dívida é extinta. Entretanto, na novação, deve haver um acordo que abranja o cedente, o cessionário e o credor, não podendo, desta forma, ocorrer a novação subjetiva ativa sem a ciência do credor – artigo 360, III do Código Civil (BRASIL, 2002).

No que tange aos artigos 291 e 292 do Código Civil (BRASIL, 2002), há a previsão de quando o credor transfere o mesmo crédito a diversas pessoas deixando o devedor numa posição impossível. A resolução desse caso na cessão de crédito ocorre quando o devedor paga quem o entregar o título da cessão, mas se mais de um obtiver o título, prevalecerá quem tiver escritura pública da cessão. Tendo isso em vista, o credor primitivo não sairá impune desta situação, como se observa pela leitura dos artigos 295 e 297 do Código Civil (BRASIL, 2002). Já na novação subjetiva ativa, percebe-se que o devedor deve estar ciente da novação e sua anuência tem relevância pois o artigo 360, III do Código Civil (BRASIL, 2002) pressupõe um acordo entre as partes.

Concernente as exceções pessoais, no artigo 294 do Código Civil (BRASIL, 2002), na cessão de crédito, o credor tem o direito de reclamá-las contra o cessionário e também contra o cedente, no entanto, as exceções que cabem a este deverão ser realizadas no momento em que houve a ciência da cessão pelo credor, com risco de ocorrer a preclusão desse direito. Já no caso da novação, depende do acordo entre as partes por não haver previsão de preclusão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, percebe-se que a novação na sua modalidade subjetiva permite a alteração dos personagens assim como as formas de cessão das obrigações, o que pode confundir. Por isso, é importante que se destaque que a alteração do credor ou do devedor na novação se dá numa nova obrigação, que substitui e extingue a primitiva. Já nas cessões, seja de débito ou crédito, essa modificação se perfaz mantendo-se intacta a obrigação original.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25/06/2021

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ENUNCIADO. nº 352. CJP/STF, da IV Jornada de Direito Civil.: Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/421>. Acesso em: 25/06/2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas. Apelação Cível 1.0000.20.469102-6/001. Apelação cível - ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais - contrato bancário - novação - não configuração - aval dado ao contrato originário - permanência. A novação não se presume, devendo ser efetivamente demonstrada; deverá ser cabalmente comprovada a intenção de inovar a obrigação ('animus novandi'), por força do disposto no artigo 361 do Código Civil. O mero reescalonamento da dívida oriunda de contrato bancário não configura novação, devendo prevalecer as garantias dadas ao contrato originário, como é o caso do aval. 13ª Câmara Cível. Apelante: Luiz Carlos Gomes Santos. Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=63&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=nova%E7%E3o%E%20361&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 27/08/2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de instrumento 1.0000.21.030029-9/001. Agravo de instrumento - ação indenizatória-inadimplência - inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito - exercício regular de direito - cessão de crédito - falta de notificação do devedor - irrelevância - dívida exigível. - A falta de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito (CC,

art. 290) traz a ele duas consequências: (i) pode pagar a dívida ao cedente ou ao cessionário; (ii) pode questionar a dívida junto ao cessionário. - A falta de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito não o isenta do pagamento da dívida e, tampouco, torna-se empecilho, em caso de inadimplência, que ocorra a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. - Constatada a mora e promovida à notificação do devedor, é direito da instituição financeira utilizar-se dos meios necessários e legais para estimular o pagamento da dívida, conduta que traduz exercício regular de direito. - Recurso ao qual se nega provimento. 13ª câmara cível. Agravante: Antonio Joao Barbosa. Agravado: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados. Relatora: Desembargadora Lílian Maciel, 26 de agosto de 2021. Disponível em:

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de instrumento 1.0000.21.009191-4/001. Agravo de instrumento - inventário judicial - assunção de dívida - credor - anuência - possibilidade - princípio da continuidade registral - violação - ausência - recurso provido. 1. O art. 299 do CC/02 faculta a terceiro assumir a obrigação do devedor (assunção de dívida), desde que haja expresso consentimento do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se o terceiro, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava 2. No caso, tem-se que a promessa de compra e venda é válida (plano de validade - art. 104 do CC/02), apenas não tendo sido realizado o pagamento por dificuldade financeira superveniente do comprovador, pelo que inexistente razão para anulá-la, uma vez ausente defeito no negócio jurídico (Capítulo IV - arts. 138 e segs. do CC/02), sendo, portanto, admitida a assunção de dívida com concordância expressa dos credores. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da continuidade registral, segundo o qual os atos envolvendo as partes e o imóvel objeto da matrícula devem ter uma sequência cronológica para garantir maior segurança jurídica, posto que, diferentemente, o presente caso envolve cessão de posição contratual e não de transferência de domínio. 4. Dar provimento ao recurso. 8ª Câmara Cível. Agravante: Luiz Carlos Nunes Diamantino. Agravado: Promotor de Justiça 13ª Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais – Uberaba/MG. Relatoria: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 25 de março de 2021. Disponível em:

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito: Contratos** – volume III. ed. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1968.

SANTOS, Edson Luiz. **Do Escambo à Inclusão Financeira**: a Evolução dos Meios de Pagamento. Rio de Janeiro: Linotipo Digital, 2010.